

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 05, de 19 de março de 2026, o qual “*Institui Gratificação pelo exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro no âmbito do Poder Executivo do Município de Cláudio, e dá outras providências*” com Emendas n.º 01 e 02, Modificativa e Aditiva, respectivamente.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG: 94.965.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Cláudio/MG, bem como das Emendas Parlamentares, Aditiva e Modificativa apresentadas ao referido projeto, de autoria do vereador Evandro da Ambulância.

O projeto tem por finalidade instituir gratificação pelo exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro, no valor mensal de R\$ 2.439,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), destinada a servidores efetivos designados para tais atribuições, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

A Emenda Aditiva propõe o acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 3º, estabelecendo disposições acerca da autonomia técnica, segregação de funções, capacitação e formalização da designação.

A Emenda Modificativa altera o art. 2º, acrescentando parágrafo único com critérios técnicos para a designação dos servidores.

O parecer jurídico limita-se à análise dos aspectos formais, legais e constitucionais, cabendo aos Nobres Edis a apreciação do mérito da proposição.

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa:

Inicialmente, destaca-se que a elaboração de leis deve observar normas de técnica legislativa, com redação clara, coerente e adequada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 e as emendas apresentadas atendem, em regra, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Regimento Interno, cumprindo os requisitos formais exigidos, como clareza, conformidade com o ordenamento jurídico e adequada organização do conteúdo.

Eventuais ajustes redacionais poderão ser realizados na fase de redação final, não havendo impedimentos à tramitação da matéria.

Dessa forma, a proposição cumpre os critérios formais necessários para tramitação, não havendo impedimentos ao seu prosseguimento. Eventuais ajustes de redação poderão ser feitos a fase final, sem prejuízo da técnica legislativa.

2.2. Dos Vícios de Iniciativa:

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela se enquadra nas competências estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica, que versa sobre competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar projetos de leis que trata da estrutura organizacional do Município.

A matéria tratada refere-se à organização administrativa e à remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil (art. 61, §1º, II, “a”), bem como a Lei Orgânica Municipal.

Quanto às emendas parlamentares, é pacífico o entendimento de que são admissíveis, desde que não impliquem aumento de despesa; não invadam competência privativa do Executivo; não desfigurem a proposta original.

No caso em análise, as emendas não criam cargos, não alteram valores e não ampliam despesas, limitando-se ao aperfeiçoamento do texto legal.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa.

2.3. Da Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:

A juridicidade refere-se à conformidade do Projeto e das emendas com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, especialmente legalidade, licitude e moralidade administrativa.

Avalia-se também se a proposta é potencialmente benéfica à coletividade, em consonância com os princípios da Administração Pública.

A criação da gratificação encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, que institui a figura do Agente de Contratação e do Pregoeiro, funções de elevada responsabilidade técnica. A proposição valoriza essas funções, contribuindo para a eficiência e segurança jurídica das contratações públicas.

As emendas reforçam autonomia técnica, segregação de funções, capacitação dos servidores e formalização dos atos administrativos, sem extrapolar a iniciativa privativa do Executivo.

O projeto foi devidamente motivado pelo Poder Executivo, atendendo ao interesse público e garantindo que a norma beneficie a coletividade, respeitando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

2.4. Da Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

Conforme mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Não há usurpação de competências do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

O projeto e as emendas, em análise preliminar, não apresentam afronta à Constituição ou à legislação infraconstitucional.

A instituição da gratificação é juridicamente possível, respeitando os limites da Lei Complementar nº 101/2000, e o projeto contém declaração de adequação orçamentária.

As emendas, por sua vez, não implicam aumento de despesa, não incidindo, portanto, em vedação constitucional.

As alterações propostas também estão alinhadas às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a melhoria da gestão pública e fortalecendo a profissionalização dos agentes de contratação e pregoeiros.

Quanto à competência legislativa, cabe ao Município dispor sobre sua própria organização administrativa e estrutural (art. 30, I, da Constituição Federal), sendo tal matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 29, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, o projeto atende aos preceitos constitucionais e legais, não apresentando ilegalidade ou inconstitucionalidade, cumprindo os parâmetros de juridicidade e

boa técnica legislativa. O objeto do projeto é lícito e atende aos princípios de legalidade, constitucionalidade e interesse público.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do que fora exposto, opinamos:

- 1) Pela boa técnica legislativa, juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026;
- 2) Pela legalidade e constitucionalidade das Emendas Aditiva e Modificativa, uma vez que não apresentam vícios de iniciativa, nem implicam aumento de despesa ou invasão de competência do Poder Executivo;

Dessa forma, o projeto e as emendas encontram-se aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer *sub censura*.

Cláudio/MG, 13 de abril de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965